

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Torna obrigatório às pessoas jurídicas fabricantes ou distribuidoras de produtos emissores de dióxido de carbono informar ao consumidor a quantidade de CO₂ que cada produto emite durante seu ciclo de vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que as pessoas jurídicas fabricantes ou distribuidoras de produtos emissores de dióxido de carbono (CO₂) a serem comercializados no País informem ao consumidor a quantidade de CO₂ que cada produto emita durante seu ciclo de vida.

Art. 2º Para que se cumpra o estabelecido no art. 1º desta Lei, cada embalagem ou recipiente de produto emissor de dióxido de carbono deverá trazer afixada no produto uma etiqueta ou rótulo contendo informação sobre a correspondente quantidade de CO₂ por ele emitida durante seu ciclo total de vida.

Art. 3º A pessoa jurídica fabricante ou distribuidora do produto emissor de dióxido de carbono que descumprir o disposto nesta Lei será passível de sanções a serem estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 4º Submetem-se a esta Lei todas as pessoas jurídicas fabricantes ou distribuidoras de produtos emissores de dióxido de carbono a serem comercializados no País.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O padrão de consumo da sociedade globalizada é o maior responsável pela deterioração ambiental. Cada vez mais aumenta a quantidade de emissões atmosféricas, sólidas e líquidas, que agredem o meio ambiente e causam danos, tais como o efeito estufa (GEE), devido à concentração de níveis elevados de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, o qual responde por mais de 70% das emissões de GEE.



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 9 8 0 0 *

Apenas como exemplo, em 2016, somente a produção mundial de cimento gerou cerca de 2,2 bilhões de toneladas de CO₂ – o equivalente a 8% do total mundial. (É que o processo químico de fabricação de cimento emite níveis altíssimos de dióxido de carbono – a produção de cimento Portland libera essa substância devido à sua química fundamental.) As companhias petrolíferas emitem bilhões de toneladas de dióxido de carbono anualmente. De sorte que, no mundo, em 2019, foram lançadas 52 bilhões de toneladas de CO₂ na atmosfera.

No caso brasileiro, os produtos à base de CO₂ mais poluidores e mais fabricados no mercado são materiais de construção (concreto e agregados de carbonato), intermediários químicos (metanol, gás de síntese e ácido fórmico), combustíveis (combustíveis líquidos e metano) e polímeros (polióis e policarbonatos). Entre outras tecnologias de utilização dioxidocarbonífera muito usadas em nosso território, destacam-se os extintores de incêndio, aparelhos de ar condicionado, embalagens de alimentos, processos de limpeza a seco, aditivos para bebidas e para tratamento da água.

Foi durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-ECO 92, no Rio de Janeiro, que surgiu a ideia de criarem-se leis que estabelecessem o controle dos processos industriais, com foco na preservação do meio ambiente. A partir de então, muitos países passaram a legislar a respeito desse assunto. O próprio Protocolo de Quioto passou a classificar o CO₂ como um dos gases que devem ter suas emissões antrópicas controladas, inclusive algumas nações criaram leis que obrigam indústrias urbanas e agroindústrias produtoras de mercadorias emissoras de dióxido de carbono a criar etiquetas que se agreguem às embalagens de seus produtos, informando, nelas, a quantidade de CO₂ que eles emitem no decorrer de seus ciclos de vida.

Infelizmente, em nosso país, ainda ocorre um vácuo legal quanto a tal exigência, apesar de, segundo artigo publicado em 5 de outubro de 2020, pelo portal especializado em clima “Carbon Brief”, o Brasil aparecer como o quarto maior emissor de dióxido de carbono do mundo, produzindo mais de 1,7 bilhão de toneladas de CO₂, situando-se logo depois dos Estados Unidos da América, China e Rússia. O foco sobre os produtos responsáveis por essa via de poluição determina que se deve acompanhar a circulação dos bens produzidos para reduzir os impactos ambientais, avaliando-se todos eles até o final da vida útil de cada produto, para, assim, contribuir-se para diminuir as emissões maléficas para o meio ambiente no decorrer do ciclo de vida de cada um deles.

Para a efetivação desse controle, faz-se necessária uma ferramenta analítica que permita realizar esse processo; no caso, então, o método mais recomendado pelos cientistas da área é a Avaliação do Ciclo de Vida do Produto, também conhecida pela sigla ACV. A ACV tem como objetivo apresentar as consequências, para o meio ambiente, dos processos envolvidos no ciclo de vida dos materiais utilizados; essa avaliação é altamente recomendável porque focaliza as características físicas das atividades industriais e de outros procedimentos



econômicos, razão por que tem sido largamente empregada como ferramenta de avaliação ambiental nos diversos setores produtivos.

Ora, por que então, nesse caso, não tornar obrigatório, às pessoas jurídicas fabricantes ou distribuidoras de produtos emissores de dióxido de carbono, informar ao consumidor a quantidade de CO₂ que cada produto emite durante seu ciclo de vida, valendo-se do que registram as ACVs? Como instrumento legal, ao tornar obrigatória a afixação de uma etiqueta informativa do nível das emissões dos produtos à embalagem das mercadorias postas em circulação, preencher-se-á uma lacuna em nosso ordenamento jurídico há muito reclamada pelo bom-senso.

A fixação dos critérios de rotulagem ambiental baseados nos requisitos propostos pela ACV criaria uma mais saudável política de desenvolvimento de produtos em nosso mercado, gerando reflexos seletivos no processo de decisão de compra por parte dos consumidores, contribuindo para o estabelecimento de um estilo de vida mais adaptado às necessidades contemporâneas de bem estar e prevenção para um novo estágio de boa convivência ambiental em nosso país.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Deputado Federal FLÁVIO NOGUEIRA



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.